



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-04-14

SEB

125 TC-001637/026/12

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Flávio Luiz Renda de Oliveira.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-001637/126/12 e Expediente: TC-015580/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,03%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,92%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,49%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	—	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º (art. 8º não se aplica tendo em conta que o Município possui menos de 10.000 habitantes)	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 502.037,24	3,50% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 141.747,65	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não houve	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	17,12%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ:	Favorável	MPC:	Favorável	SDG:	Favorável
------	-----------	------	-----------	------	-----------

1. RELATÓRIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 11/52) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13):

- A LOA autorizou abertura de créditos suplementares em percentual de 25%, superior a 20% – percentual este considerado dentro do padrão de normalidade;

- Não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 13):

- Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 13):

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;

- Apesar da indicação de servidor efetivo, os relatórios por ele produzidos não atendem às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

- No sistema AUDESP não foi registrado o responsável pelo Controle Interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante correspondente a 24,96% sobre a despesa fixada final;

- Afronta ao Princípio Orçamentário da Exclusividade (artigo 165, § 8º, da CF), uma vez que a LOA, no artigo 4º, IV, autoriza, de forma prévia e genérica, margem para a transposição, remanejamento e transferência;

- Créditos adicionais registrados como permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação e tratados indevidamente como remanejamento, transposição e transferências;

- Autorização de anulação de dotações orçamentárias com alocação em unidades orçamentárias distintas, escorando-se apenas na LOA e em decreto do Executivo, e não em lei específica para os casos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



espécie, em ofensa ao artigo 167, VI, da CF.

B.3.1. Ensino (fls. 20/23):

- Inconsistência de informações entre os valores registrados na AUDESP e os apresentados pela Prefeitura no item valor arrecadado;
- As despesas do FUNDEB foram empenhadas como fonte de recursos "01-Recursos próprios" o que gerou saldos zerados nos registros da AUDESP referentes àquele fundo;
- Glosa de R\$ 338.050,91 referente a recursos adicionais do ensino fundamental e infantil, ambos registrados na fonte 01 do Tesouro demonstrando falta de fidedignidade nas informações ao sistema AUDESP.

B.3.2. Saúde (fls. 23/26):

- Glosa de despesas pagas com recursos de convênios estaduais e federais, empenhadas como fonte de recursos do Tesouro (01);
- Irregularidades apuradas no controle de medicamentos, com entrega sem registros no sistema da farmácia e sem acompanhamento de Nota Fiscal.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 28/30):

- Adiantamentos: inconsistência de dados informados ao sistema AUDESP;
- Adiantamentos a agente político, com inobservância do artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64 e Deliberações deste Tribunal;
- Pagamento de diárias e adiantamentos sem critérios definidos entre um e outro. Cálculos indevidos no pagamento de diárias, o que se traduz em necessidade de ressarcimento ao erário.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 30):

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, restando prejudicada a análise quanto ao correto registro contábil do saldo no Balanço Patrimonial.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 31/36):

- TP nº 01/12: apenas a empresa ganhadora apresentou proposta, com desatendimento ao artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93;
- TP nº 02/12: apenas a empresa vencedora apresentou proposta, com desatendimento ao artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93; croquis sem assinaturas dos técnicos responsáveis nos procedimentos licitatórios; a empresa que fornece assessoria técnica na área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



engenharia não está credenciada nesse quesito junto ao CNPJ; empresa ganhadora de vários procedimentos licitatórios tem como sócia proprietária a esposa do contador da Prefeitura, em ofensa ao princípio da moralidade;

- TP nº 03/12: apenas a empresa vencedora apresentou proposta com desatendimento ao artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93; as empresas que retiraram o Edital (mas não apresentam propostas) estão entre aquelas investigadas pela Polícia Federal na operação “Fratelli”; o responsável técnico por croquis de pavimentação asfáltica não tem vinculação com a Prefeitura, mas tão somente com as empresas licitantes;

- Convite nº 01/12: processo apreendido pela Polícia Federal (operação “Fratelli”) no município de Três Fronteiras, por força do Mandado de Busca e Apreensão, tendo como objeto a pavimentação asfáltica e rotatória por meio do Convênio SICONV 739474, cuja vencedora foi a empresa CBR - Construtora Brasileira Ltda., no valor de R\$ 109.664,16;

- Convite nº 03/12: empresa ganhadora de vários procedimentos licitatórios tem como sócia proprietária a esposa do contador da Prefeitura, com ofensa ao Princípio da moralidade;

- Convite nº 04/12: procedimento licitatório para contratação de lobby de intermediação entre os municípios e os Órgãos concedentes de verbas, com grave ofensa aos princípios da moralidade e economicidade, e ausência de parcimônia nos gastos com o dinheiro público, uma vez que, durante todo o ano, a empresa contratada recebeu R\$18.000,00 para cadastrar uma proposta junto ao Ministério do Turismo para a construção de um Portal de entrada da cidade.

C.2.3 Execução Contratual (fls. 36/39):

- Contrato nº 57/12 (Pregão nº 10/12): compra de aparelhos de ar condicionados para o Centro de Convivência do Idoso, que, apesar de instalados há mais de seis meses, ainda não estão funcionando em decorrência de acertos nos cabos de entrada no Centro;

- Contrato nº 54/12 (TP 01/12): obra de construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde que deveria estar concluída em Fevereiro de 2013, encontrava-se em abril na fase de levantamento de paredes o que faz crer em novos aditivos como, rotineiramente, vem sendo feito;

- Contrato nº 36/10 (TP 03/10): na reforma na EMEF Miguel Renda foi apresentado Relatório da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE que repreendeu a Prefeitura sobre o atraso das obras, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prejuízo do alunado que convive há mais de 2 anos com canteiro de reformas, estando concluída apenas 66% da obra;

- TP nº 03/11: construção de abatedouro de peixes iniciado em 2011, com prazo de conclusão de 180 dias, aditado por 2 vezes em 04-11-12 e 30-12-12, com acréscimo do valor total de R\$ 58.975,72, sob o argumento de que há necessidade de acréscimos por troca de cobertura e fechamento por muros, demonstrando deficiência no projeto técnico, no planejamento e imprecisão do projeto básico; apesar do Laudo Técnico atestar a conclusão de 100% das obras, o Parecer do Ministério da Pesca, em relatório, noticia inúmeras irregularidades encontradas.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 39):

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, utilizando-se apenas de reciclagem.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 40):

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO nos moldes do artigo 48, *caput*, LRF.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 40):

- A contabilização das despesas está sendo realizada sem a devida vinculação aos recursos de convênios e em códigos de aplicações incorretos, conforme itens **B.3.1**(Ensino), **B.3.2** (Saúde).

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 40):

- Como demonstrado nos itens **A.3** (Controle Interno), **B.3.1** (Ensino) e **B.5.3** (Adiantamentos), foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 40/42):

- Nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF);

- Acúmulo ilegal de férias, com afronta ao § 1º do artigo 66 da Lei Complementar municipal nº 167/2009;

- Pagamento ilegal de horas extras a funcionários em férias, pela inexistência de previsão na Lei Complementar nº 167/2009, artigo 148;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43):

- Não atendimento a recomendações deste E. Tribunal.

E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 44/45):

- Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), em desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.3 Acompanha os autos o Expediente TC-015580/026/12, que trata de cópia de decisão proferida pelo MM. Juiz de Trabalho da Vara de Jales, no processo 785.25.2010.5.15.0080 RTOrd, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados pela reclamante Olindina Francisco dos Santos Lopes e determinando, em liquidação, o pagamento de R\$3.393,17 atualizado até 31-03-2013. Informou a Fiscalização que até a data da inspeção *in loco* o pagamento não havia sido concretizado.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 55), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 56, DOE de 21-06-2013), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 61/82).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**, **B.3.2. Saúde** e **E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal**, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 65/66):

- Não há se falar em suposta ofensa ao princípio orçamentário da exclusividade, pois nem sempre é possível executar o orçamento como planejado, em razão de situações imprevisíveis que acabam exigindo a implementação de outras medidas igualmente necessárias ao atendimento do interesse público;
- Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de transferência/remanejamento/transposição, alega que R\$ 8.499.657,01 foram créditos adicionais especiais abertos através de Lei específica para atendimento a Convênios firmados ou que surgiram durante o exercício; R\$ 2.086.400,00 correspondem a créditos adicionais suplementares abertos através de Lei específica e R\$ 3.259.200,00 tratam de remanejamento de dotações, por decreto.

B.3.2. Saúde (fl. 70):

- Os medicamentos foram devidamente recebidos, não havendo irregularidades no recebimento e controle dos produtos comprados.

E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 81/82):

- No valor apurado como gasto com publicidade e propaganda para o exercício de 2012 (R\$ 82.646,88), encontram-se empenhados (R\$34.314,40) valores referentes a publicações de atos oficiais do Município¹ bem como à campanha de vacinação, saúde, social. Dessa forma, os gastos totais do exercício de 2012 passam a ser de R\$ 48.332,48 ficando R\$ 100,00 acima da média dos últimos anos o que poderá ser relevado por esta Corte de Contas.

1.6 No âmbito da **Assessoria Técnica**, a **Unidade de Economia** (fls. 84/85) posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade de Cálculo** (fls. 86/87) manifestou-se, especificamente, quanto ao Ensino.

No que se refere aos empenhos das despesas do FUNDEB, entendeu que, diante dos esclarecimentos ofertados, restou comprovado que a Administração não ficou inerte em relação ao apontamento da Fiscalização, uma vez que a falha foi imediatamente sanada no exercício de 2013.

Dessa forma, reiterou os resultados apresentados pelo órgão instrutivo:

- artigo 212 da Constituição federal – 27,65% das receitas resultantes de impostos;
- FUNDEB (Magistério): 65,03% dos recursos do FUNDEB;
- FUNDEB : 100%.

¹ Anexou aos autos, às fls. 109/118, cópia do Contrato nº 014/2009, e respectivos termos aditivos, celebrado com a empresa G.J.P.R Jornal Regional Ltda. – ME, cujo objeto é a contratação de jornal para divulgação de atos oficiais do Município até 16.000 cm/cl para o exercício de 2009, no valor de R\$ 24.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 88/98) ressaltou, quanto aos gastos com publicidade, que, muito embora tivessem ultrapassado a média dos três últimos exercícios, restringiram-se a publicações de atos oficiais necessários ao regular funcionamento da Administração, opinando pela emissão de parecer **favorável**.

A **Chefia do órgão** (fl. 99) endossou tais posicionamentos.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fls. 100/102), de igual modo, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, por entender que as falhas apontadas podem ser remetidas ao campo das recomendações.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 119/120) também concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

No que se refere à abertura de créditos adicionais, mais precisamente, acerca da ocorrência de alterações orçamentárias decorrentes de transposição, remanejamento e transferência no montante de R\$ 850.800,00 sem lei específica, entendeu que a Prefeitura possa ser advertida quanto ao cumprimento do artigo 167, VI, da Constituição federal.

O mesmo tratamento propôs seja dado ao apontamento concernente aos gastos com publicidade e propaganda, uma vez que a maioria deles refere-se a publicações oficiais.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável (TC-00178/026/09 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 25-02-2011).

2010 – Favorável (TC-002576/026/10 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 01-06-2012).

2011 – Favorável (TC-001048/026/11 – Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 06-03-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 14.336.917,78	5.439	R\$ 2.635,95	R\$ 2.311,56	14,03%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,33%	(8,31%)	1,00%	3,50%

Fonte: fls. 14, 122, 124 e 126.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).
O Município de Três Fronteiras apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Três Fronteiras	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			24%	(11%)	
Ideb	-	5,1	6,3	5,6	-
Meta	-	-	5,3	5,6	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Três Fronteiras	-	5,1	6,3	5,6	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,03%	25,67%	29,96%	26,85%	27,65%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	67,11%	71,80%	72,55%	65,03%

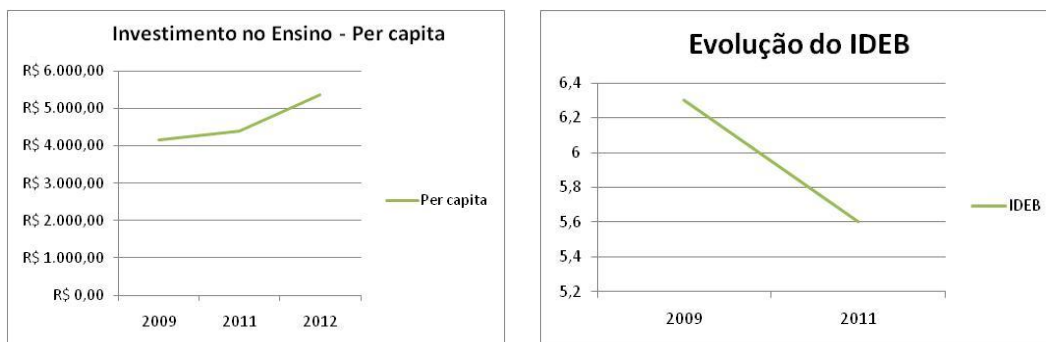
Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002595/026/05 (Exercício de 2005), TC-002184/026/07 (Exercício de 2007), TC-000178/026/09 (Exercício de 2009), TC-001048/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	2.275.714,28	- 292.111,25		1.983.603,03	476	4.167,23
2011	2.572.961,11	- 417.888,97		2.155.072,14	489	4.407,10
2012	2.915.249,89	- 325.260,29		2.589.989,60	484	5.351,22
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br - siapenet						
disponível em http://portal.inep.gov.br/basica-censo						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 4.167,23 para R\$ 4.407,10), mas, no mesmo período, apresentou uma regressão no IDEB (de 6,3 para 5,6), ressaltando que o resultado alcançado em 2011 (5,6) se iguala à meta projetada para o mesmo exercício.

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.407,10 para R\$ 5.351,22). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Três Fronteiras** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesas com pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, FUNDEB, CIDE, Royalties, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

Em relação às Restrições do Último Ano de Mandato, não foi constatada vulneração aos artigos 21, parágrafo único (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 44/45²) e 42 (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 44³) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

Em relação às Despesas com Propaganda e Publicidade⁶, observo que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus

² Quadro de fl. 77:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	191.535.528,76	465.114.962,61	41,1803%	41,1803%
07	192.217.852,03	483.312.332,14	39,7709%	
08	193.454.147,85	483.325.574,67	40,0256%	
09	194.410.536,16	488.141.436,90	39,8267%	
10	196.045.647,86	494.522.504,13	39,6434%	
11	197.699.057,27	492.862.245,79	40,1124%	
12	197.341.584,78	489.737.034,86	40,2954%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,88%

³ Quadro de fl. 76:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		117.377.490,59
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		20.854.074,44
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		5.005.756,80
Liquidez em 30.04		91.517.659,35
Disponibilidades de Caixa em 31.12		92.453.969,72
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		51.805.291,37
Liquidez em 31-12-2012		40.648.678,35

⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciqueira Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁶



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁷ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pela relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC's 001929/026/12, 001633/026/12⁸, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12⁹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁰ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹¹.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	34.136,50	44.182,50	66.348,88	82.646,88
Média apurada entre três exercícios anteriores				48.222,63
Parâmetro para comparação despesas de 2012				48.222,63
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				34.424,25

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁸ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁰ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹¹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Ensino”, “Saúde”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria”, “Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações”, “Dispensas e Inexigibilidades”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹²);

b) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico bem como de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 11.445/07 e da Lei nº 12.305/10, respectivamente;

c) cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

¹²

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) no que se refere ao Controle Interno, observe o disposto nos artigos 31, 74 e 164, § 3º, da Constituição Federal, atentando para as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2013*¹³;

e) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI¹⁴, da Constituição Federal¹⁵;

f) efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

g) promova imediatas medidas voltadas ao estabelecimento de rigoroso controle de medicamentos na farmácia do Centro de Saúde local;

h) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei

¹³ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹⁴ Art. 167 São vedados:
(...);
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

¹⁵ Esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca da matéria no artigo “*Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários*”, disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.

¹⁶ **Comunicado SDG Nº 34/2009:** “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁷);

i) efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

j) observe atentamente as normas da Lei federal nº 8.666/93 e aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento da execução contratual, tendo em vista o apontado com relação aos Contratos nº 36/10 (TP 03/10) e 54/12 (TP 01/12);

k) dê ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, nos moldes estabelecidos no artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal;

l) em relação aos cargos em Comissão, respeite estritamente o artigo 37, V, da Constituição federal¹⁸, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados;

¹⁷

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

¹⁸

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) aloque em dotações orçamentárias distintas os gastos de propaganda e os gastos com publicidade institucional, nos termos do Comunicado SDG nº 24/11 (publicado no DOE de 04-08-2011);

n) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão, em relação ao exercício de 2009, do índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2011 (*de 6,3 para 5,6*).

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001637/126/12 e o Expediente TC- 015580/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

b) a abertura de autos apartados para tratar dos adiantamentos concedidos ao Chefe do Executivo Municipal, relacionados às fls. 97/99 do Anexo;

c) a abertura de autos apartados para tratar dos adiantamentos concedidos aos servidores: Antonio Marcos Crispilho (fl. 107 do Anexo) e Elton Poiatti Olivio (fl. 110 do Anexo);

d) a abertura de autos específicos para tratar das seguintes licitações: Tomadas de Preços nºs nº 03/11 (e sua respectiva execução contratual), 01/12, 02/12, 03/12 e Convites nºs 01/12, 03/12 e 04/12.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO